

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 2701/73

PARECER CEE - nº 3144/73
Aprovado por Deliberação de
19/12/73

INTERESSADO: Lejeune Xavier de Carvalho

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Colégio
Técnico Estadual Dr. Carolino da Motta e Silva de Pinhal.

CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

1 - HISTÓRICO

1.1. O sr. Diretor do Colégio Comercial Municipal de Junqueirópolis, neste Estado, pelo ofício nº 005/71, dirigiu-se ao sr. Diretor da Divisão da Diretoria do Ensino Agrícola a fim de consultá-lo se o "curso primário agrícola", acrescido dos cursos complementares de especialização e aperfeiçoamento, realizados por Lejeune Xavier de Carvalho no período de 1944 a 1947, na então Escola Profissional Agrícola-Industrial Mista "Dr. Carolino da Motta e Silva", de Pinhal, eram equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau. Essa solicitação fundamentava-se no fato de Lejeune Xavier de Carvalho, pretender ingressar no Curso Técnico de Contabilidade (2º grau).

1.2. O Sr. Diretor do Ensino Agrícola, em 29/03/71, dirige-se ao estabelecimento de ensino de Pinhal, pedindo informações sobre a "validade do curso".

1.3.0 Sr. Diretor do Colégio Agrícola, em parecer assinado pelo Sr. Oscar Cardoso de Lima, Escriturário, e em o "visto" do Sr. Secretário da Escola, tece algumas considerações sobre a matéria mas nada decide sendo pelo "...encaminhamento à consideração superior, para o melhor entendimento e fidedigna conceituação quanto a validade do curso em referencia".

1.4. Das fls. 12 às fls. 15, acha-se anexado ao processo, pronunciamento do Sr. Oscar Cardoso de Lima respondendo pela vice-diretora do Colégio Agrícola, esclarecendo a matéria em pauta, isto é informando sobre a criação da Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal organização dos cursos, estrutura curricular, duração do ano letivo, etc. Esse parecer, datado de 11/12/1960, consoante despacho do Sr. Diretor do estabelecimento, deveria ser encaminhado a este Conselho através da Diretoria do Ensino Agrícola.

1.5 - Às fls. 10, conforme mencionado em 1.3, o parecer submetido ao sr. Diretor do Colégio Agrícola pelo Sr. Oscar Cardoso de Lima, citou caso do aluno formado por Escola Técnica em Agrimensura (Belmire Esteves dos Santos) e que se diplomara na Escola Profissional Agrícola Industrial "Dr. Carolino da Motta e Silva", de Pinhal, considerando-o como paradigma para esclarecimento do assunto. Essa citação levou o sr. Diretor da Divisão de Ensino Agrícola a solicitar que o processo aludido fosse anexado aos outros (11/10/1971).

1.6 - A partir daí, o processo passou a ter tramitação complexa e tumultuada e seria longo e desnecessário descreve-la em detalhes:

1.6.1 - O sr. Chefe da Secção de Protocolo e Arquivo, do Departamento do Ensino Agrícola informou que o Processo MEC - 227.104/69, fora encaminhado à Divisão de Fiscalização Escolar e Profissional (DFEP) do MEC e o sr. Diretor da Divisão do Ensino Agrícola houve por bem remeter os autos a Brasília;

1.6.2. - A ANOE (MEC) informa que o processo MEC 227.104/69, referia-se a diplomado pela Escola Paulista de Agrimensura, cujo diploma sofreu falsificação de registro. Anexa Parecer do sr. Assessor do MEC, Helio Avelar, sobre o assunto e devolve o processo ao Setor de Atividades Afins. O Parecer do sr. Assessor do MEC, refere-se a falsificação de registros, sobre designação de varias comissões de inquéritos, mas, no seu texto, opina que o curso realizado por Belmiro Esteves dos Santos, na Escola Profissional Agrícola-Industrial "Dr. Carolino de Motta e Silva", de Pinhal, teve o currículo extenso com "características que o identificou como curso médio do 1º ciclo" (o grifo é nosso).

1.6.3 - A Assessoria de Normas e Orientação de Ensino (ANOE), remete o processo nº 227.104/69 ao Serviço do Registro de Diplomas que não o devolve, informando equívoco no encaminhamento.

1.6.4 - O Processo em que é interessado Lejeune Xavier de Carvalho, segue ainda no MEC para a Assessoria de Organização e Métodos que procedia estudo do assunto, concluindo que se trata de pedido de equivalência de estudos e propõe que se devolva o Processo ao órgão de origem e, assim, o Processo volta ao Departamento do ensino Agrícola cuja Divisão de Ensino sugere sua remessa ao Conselho Estadual de Educação, passando pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação.

1.7. - Assim, após, longos tramites burocráticos e que nada decidiram sobre o caso em tela, o Processo foi protocolado neste Conselho em 29/10/73, após quase dois anos de seu início em 12/03/71.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O histórico escolar de Lejeune Xavier de Carvalho é o seguinte:

2.1.1. - Em 1944, após conclusão do curso primário, prestou admissão para ingressar na Escola Profissional Agrícola industrial Mista "Dr. Carolino da Motta e Silva" de Pinhal.

2.1.2 - Concluiu o curso primário agrícola, com 3 anos de duração, tendo estudado Linguagem, aritmética, Geografia e História, Ciências Naturais, Desenho, Economia, Contabilidade, Higiene Rural, química Agrícola além de extenso elenco de disciplinas de formação especial, referentes a trabalhos, agrícolas, industriais e pecuária.

2.1.3 - Coursou e concluiu, durante mais um ano, o curso Complementar de Especialização e Aperfeiçoamento, fazendo jus ao título de "Administração Agrícola, Capataz e Mestre de Cultura". No curso em apreço, além das disciplinas profissionalizantes estudou Ciências Naturais, Economia e Contabilidade e Química Agrícola.

2.2 - Os elementos que permitem parecer decisório acham-se as fls. 12 a 13 do Processo CEE nº 2701/73, na informação que o sr. Oscar Cardoso de Lima, respondendo pela Vice-diretora, encaminhou em 11/12/69, ao sr. Diretor do Estabelecimento. A informação se refere as disposições do Decreto Estadual nº 7073/35 que criou a Escola Profissional Agrícola-Industrial Mista em Espírito Santo do Pinhal, e estruturou os seus cursos.

2.2.1. - Curso Primário com a duração de três anos, com a parte propedêutica a de educação geral do currículo integrada por Português, Geografia Econômica e História do Brasil, Aritmética, Álgebra e Geometria, Noções de Ciências Físicas e Naturais, Desenho Técnico, Higiene e Educação Física, Puericultura (sexo feminino), Economia Rural, Noções de Contabilidade, Administração e Legislação Rural; declara, ainda o currículo, disciplinas profissionalizantes do setor agrícola e industrial.

2.2.2 - Curso Complementar Agrícola, com a duração de um ano, incluindo em educação geral, Economia Rural, Ciências Físicas e Naturais e, na parte profissionalizante, prática intensiva de trabalhos agrícolas e criação.

2.2.3 - O ano letivo iniciava-se a 1º de fevereiro e terminava a 30 de novembro sendo que os alunos, em um dos períodos de férias, estavam obrigados a estágios na própria escola.

A Escola funcionava em dois turnos: (manhã e tarde), um deles para teoria e outro para prática.

2.3 - Observa-se, assim, que durante 4 anos, com ano letivo de 10 meses o 8 horas de aulas por dia, Lejeune Xavier de Car-

valho, realizou curso que não se pode refugir no conceito de equivalência a conclusão do ensino de 1º grau. Não estudou Educação Moral e Cívica, mas seu currículo abrangia todas as matérias do Núcleo Comum (lei Federal 5692/71), Parecer CEE nº 853/71 e Resolução CFE nº 8/71.

2.4 - No curso Primário, que realizou, o terno primário não tem o significado do nível do curso, pois antes o interessado havia concluído a escola primária sendo essa condição para ingresso.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto votamos no sentido de que este Conselho reconheça que os Cursos Primário e Complementar, realizados por Lejeune Xavier de Carvalho na então Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, são equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau. Caso o interessado tenha prosseguido estudos no ensino de 2º grau, ficam convalidados sua matrícula e todos os demais atos escolares praticados no estabelecimento de ensino onde se matriculou.

São Paulo, em 19 de dezembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva, Egas Monis Nunes e Isabel Sofia de Siqueira.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente